



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.844-B, DE 2011

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 532/2011

Aviso nº 843/2011 – C. Civil

Dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. HUGO NAPOLEÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- emendas apresentadas pelo relator (3)
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público, nos termos do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição.

Art. 2º A matrícula para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército depende de aprovação prévia em concurso público, atendidos os seguintes requisitos, dentre outros estabelecidos na legislação vigente:

I - ser brasileiro nato para o ingresso nos cursos de formação de oficiais e brasileiro nato ou naturalizado para o ingresso nos cursos de formação de praças;

II - aprovação em exame de conhecimentos gerais e, quando for o caso, de conhecimentos específicos, constituído por provas ou por provas e títulos, compatíveis com o nível de escolaridade exigido;

III - aprovação em inspeção de saúde, realizada segundo critérios e padrões objetivos, constituída de exames clínicos e laboratoriais, inclusive toxicológicos, que comprovem não ser o candidato portador de doença ou limitação incapacitante para o exercício do cargo;

IV - aprovação em exame de aptidão física, realizado segundo critérios e padrões objetivos que levem em conta as especificidades dos cursos de formação e das atividades a serem desempenhadas;

V - aprovação em avaliação psicológica, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com a carreira militar;

VI - estar em dia com as obrigações do Serviço Militar e da Justiça Eleitoral, quando aplicável;

VII - se ex-integrante de qualquer uma das Forças Armadas ou de Força Auxiliar, não ter sido demitido **ex officio** por ter sido declarado indigno para o oficialato ou com ele incompatível, excluído ou licenciado a bem da disciplina, salvo em caso de reabilitação;

VIII - não apresentar tatuagem que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército, faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;

IX - não estar na condição de réu em ação penal;

X - não ter sido, nos últimos cinco anos na forma da legislação vigente:

a) responsabilizado por ato lesivo ao patrimônio público de qualquer esfera de governo em processo disciplinar administrativo, do qual não caiba mais recurso, contado o prazo a partir da data do cumprimento da sanção; ou

b) condenado em processo criminal transitado em julgado, contado o prazo a partir da data do cumprimento da pena;

XI - se militar da ativa de Força Armada ou de Forças Auxiliares, estar classificado, nos termos do Regulamento Disciplinar do Exército, no mínimo, no comportamento “bom” ou equivalente da Força específica;

XII - possuir idoneidade moral, a ser apurada por meio de averiguação da vida pregressa do candidato, na forma expressa no edital do concurso público; e

XIII - altura mínima de um metro e sessenta centímetros ou, se do sexo feminino, a altura mínima de um metro e cinquenta e cinco centímetros.

§ 1º A candidata grávida ou com filho nascido há menos de seis meses não poderá realizar o exame de aptidão física referido no inciso IV do **caput** do art. 2º, sendo resguardado seu direito de adiamento desse exame por um ano, contado a partir do término da gravidez, mediante requerimento da candidata, desde que respeitados os demais requisitos no momento da matrícula no curso de formação.

§ 2º A altura mínima referida no inciso XIII do **caput** do art. 2º não se aplica aos candidatos com até dezesseis anos de idade, desde que possuam a altura mínima de um metro e cinquenta e sete centímetros e exame especializado revele a possibilidade do crescimento.

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos;

II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo dezesseis e no máximo vinte e um anos de idade;

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo dezessete e no máximo vinte e dois anos de idade;

c) no Curso de Formação e Graduação do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no mínimo dezesseis e no máximo vinte e dois anos de idade;

d) no Curso de Formação de Oficiais do Quadro de Engenheiros Militares: possuir no máximo vinte e seis anos de idade;

e) nos Cursos de Formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir no máximo trinta e seis anos de idade;

f) nos Cursos de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, exceto músico e saúde: possuir no mínimo dezessete e no máximo vinte e quatro anos de idade; e

g) nos Cursos de Formação de Sargentos das Qualificações Militares de Músico e de Saúde: possuir no mínimo dezessete e no máximo vinte e seis anos de idade.

§ 1º À comprovação de nível de escolaridade referido nos incisos I e II do **caput** do art. 3º pode ser acrescida, nos termos do edital do concurso, exigência de habilitação em área do conhecimento específica, quando necessária para as atividades a serem desempenhadas.

§ 2º Os requisitos para ingresso no Quadro de Capelães Militares são os estabelecidos pela Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981.

Art. 4º A matrícula nos cursos de preparação de cadetes e de formação de oficiais e sargentos caracteriza o momento de ingresso no Exército.

Art. 5º As regras de estabilidade, quando aplicáveis para os abrangidos por esta Lei, são aquelas constantes da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 6º Os editais dos concursos deverão detalhar os requisitos gerais e específicos constantes desta Lei.

Art. 7º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo de requisitos e disposições constantes de leis específicas.

Art. 8º Esta Lei não se aplica aos concursos cujos editais já tenham sido publicados na data de sua entrada em vigor.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

E.M. Nº 00221/MD

Brasília, 23 de agosto de 2011.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre os requisitos para ingresso nos cursos de formação de militares de carreira do Exército.

2. A presente proposta legislativa tem como finalidade deixar expresso em lei, no

sentido estrito, os requisitos para ingresso nos diversos Corpos e Quadros da Marinha do Brasil hoje constantes de atos infralegais ou atos legais pouco claros.

3. Esclareço a Vossa Excelência que a proposição decorre da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 600.885 no sentido de que “o art. 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República é expresso ao atribuir exclusivamente à Lei a definição dos requisitos para ingresso nas Forças Armadas” [texto com redação da Emenda Constitucional nº 18, de 1998]. As normas hoje em vigor são, em muitos casos, mera delegação para atos normativos inferiores.

4. Assim, diante da situação de insuficiências de normas consideradas válidas pelo Supremo Tribunal Federal o ingresso nos quadros permanentes do Exército Brasileiro encontra-se em situação de grave insegurança jurídica com a substituição de critérios objetivos definidos em leis votadas pelo Parlamento e aplicáveis a todos de forma idêntica por decisões judiciais diferentes para cada brasileiro que deseja ingressar nos quadros permanentes do Exército Brasileiro.

5. O texto que se apresenta trata apenas dos militares de carreira do Exército, oficiais e sargentos, vez que o serviço militar obrigatório possui legislação própria, qual seja, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966; e os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, que são convocados para a prestação do serviço militar obrigatório, sujeitam-se ao regramento específico da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e seu regulamento, o Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968.

6. Os requisitos tratados na presente lei foram estabelecidos a partir da premissa imposta pela Constituição de que os militares formam uma categoria de agentes do Estado com destinação específica, qual seja: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (**caput** do art. 142 da Constituição).

7. A Constituição estabeleceu que os militares serão objeto de tratamento diferenciado quando, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/1998, o § 3º do art.142 passou a cuidar das especificidades do regime jurídico dos membros da caserna no capítulo próprio das Forças Armadas, criou uma clara distinção, por conseguinte, em relação aos demais agentes estatais, denominados de servidores públicos.

8. Dessa forma, tendo em vista as necessidades próprias das Forças Armadas, os requisitos estabelecidos na presente lei tem por objetivo proporcionar ao Exército a formação de militares aptos para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, observadas as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também:

a) as necessidades de dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, e o regime de internato durante a formação militar, quando aplicável;

b) a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessárias para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso militar; para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados e equipados; para a adequação às condições de habitabilidade, de operação e de transporte a bordo de meios de transporte e equipamentos militares, bem como para o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e

de treinamentos;

c) a possibilidade de suprimento de suas necessidades pelo sistema logístico da Força Terrestre.

Da Imposição de Limites de Idade

9. A profissão militar, por sua natureza e peculiaridade, possui características que impõem exigências de higidez física e de limites relacionados à idade, na medida em que não se pode exigir, a partir de certa faixa etária, determinados esforços físicos inerentes ao militar, os quais são intrínsecos às funções que exerce ao longo de todo o tempo em que permanece no serviço ativo.

10. A questão do pré-requisito do limite de idade para ingresso na carreira das armas vincula-se com a estipulação constante do art. 98 do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880, de 1980, que estabelece prazos de permanência no serviço ativo, de forma que há estreita correlação entre este prazo e a faixa etária para o ingresso em um cargo público militar, uma vez que estão interligados o lapso de permanência no serviço militar ativo e a admissão antecedente.

11. Dessa forma, o não atendimento dos limites de idade no início da faixa profissional acarretará naturais consequências com o transcurso do tempo, entre elas, aspectos referentes ao interstício (tempo de permanência nos postos ou graduações) e inclusão em inatividade compulsória (passagem para a reserva em função de ter o militar atingido a idade limite para um determinado posto ou graduação); frustrando, assim, tanto a expectativa da Instituição de poder contar com aquele seu integrante, quanto a expectativa do militar em relação à sua progressão funcional.

12. Visando formar um profissional que atenda às necessidades da Instituição, todos os cursos de formação de oficiais e praças possuem em seu currículo disciplinas voltadas para a formação do futuro combatente, podendo ser citadas como exemplo: Educação Física, Tiro de diversas armas, Maneabilidade, Ordem Unida, Acampamento, Pista de Obstáculos, Serviço de Escala (sentinela, patrulha e outros); buscando a formação de um militar capaz de bem cumprir as obrigações decorrentes da carreira das armas. Assim, as limitações etárias constantes da presente lei também decorrem da necessidade de se estabelecer homogeneidade e um mínimo de condições físicas para que os alunos executem o treinamento militar a que serão submetidos durante a formação e ao longo de toda sua carreira militar.

Da Imposição de Limites de Altura

13. As restrições de altura para os candidatos se justificam em razão do equipamento militar que irá portar em campanha e da capacidade física dos militares, valorizando e atendendo aos princípios da ergonomia.

14. O desenvolvimento das atividades tipicamente militares, como voo em aeronaves de combate, participação em marchas, acampamentos, operações na Amazônia, forças internacionais de paz, ações de guerra e transporte e operação de equipamentos de combate no teatro de operações requer homogeneidade e força física, de forma que pessoas de baixa estatura terão dificuldades em desempenhar estas atividades, inclusive tratando-se de contra-

indicação de ordem médica.

15. O profissional militar, de características tão diferenciadas, terá como modo de vida o treinamento tático e físico, de tal forma que não estando adequado aos perfis ergonômicos fixados poderá sofrer danos de saúde irreversíveis, principalmente na coluna vertebral e no joelho, que podem causar dorsalgia crônica e outros males, e impor a necessidade de submissão a constantes tratamentos de saúde.

16. Deve ser salientado que um militar completamente equipado para participar de escala de serviço armado de guarda às instalações militares – atividade absolutamente rotineira na vida castrense, da qual participam militares da graduação de soldado até major – usando colete balístico nível 3 (4,6 kg), uma pistola 9 mm com carregador (2,5 kg), capacete (1,5 kg) e meia-bota (1,4 kg), portará um equipamento com peso total igual a 10 kg. E isto em situação de rotina. Em um campo de batalha, o peso aumenta consideravelmente, devido aos equipamentos específicos que são portados na mochila. Ademais, não havendo limitação na estatura mínima dos postulantes à carreira militar, terá que ser aceita pessoa com estatura que a impossibilite de portar armas de grosso.

17. Ressalta-se que o parâmetro fixado não foge da média populacional brasileira, afastando a alegação de discriminação.

Da Necessidade de Possuir Idoneidade Moral

18. O Exército, enquanto Instituição de Estado, dentro do arcabouço jurídico delineado pela Constituição Federal para o cumprimento de sua missão, não pode prescindir de que seus integrantes, notadamente os de carreira, os quais são o esteio da Força, possuam idoneidade moral e retidão de condutas, em conformidade com todas as imposições de ordem moral e ética impostas pelo Estatuto dos Militares.

19. O Estatuto dos Militares impõe que o cidadão dedicado à vida militar deve absorver os princípios e diretrizes elencados como valores morais orientadores não somente de sua vida profissional, como também pessoal, a qual deve ser pautada pela retidão de caráter e correção de atitudes.

20. As restrições de ordem moral estão em consonância com aquelas que são colocadas por outras Instituições de Estado e não fogem ao esperado daquele cidadão que se comporta conforme as diretrizes do ordenamento jurídico, notadamente o penal.

21. Vale mencionar, nesse contexto, que a própria Constituição Federal previu, no inciso IV do § 3º do art. 142, a submissão dos oficiais a um Tribunal de Honra, de natureza ético-moral: o Conselho de Justificação, objeto de regulamentação pela Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. As praças também submetem-se a regramento similar, o Conselho de Disciplina, conforme dispõe o Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

22. Ademais, parece evidente que não se pode permitir que pessoas envolvidas com drogas ou outros atos ilícitos ingressem em instituição na qual terão contato com armas e equipamentos que podem representar graves riscos para a sociedade em mãos de elementos inidôneos.

São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei em anexo.

Respeitosamente,

Assinado por: Celso Luiz Nunes Amorim

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não transferido para a reserva, nos termos da lei; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

IX - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 37, inciso XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....
"

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

....."

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se "DOS SERVIDORES PÚBLICOS" e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se "DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS", dando-se ao art. 42 a seguinte redação:

.....

LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas - SARFA será regido pela presente Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência Religiosa e espiritual aos militares, aos civis das organizações militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

.....

CAPÍTULO II DA EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO

Seção II Da Transferência para a Reserva Remunerada

Art. 98. A transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, verificar-se-á sempre que o militar incidir em um dos seguintes casos:

I - atingir as seguintes idades-limite: ["Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 7.503, de 2/7/1986](#)

a) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para os Oficiais dos Corpos, Quadros, Armas e Serviços não incluídos nas alíneas b: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.666, de 22/8/1988\)](#)

POSTOS	IDADES
Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro	66 anos
Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro	64 anos
Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro	62 anos
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	59 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	56 anos
Capitão-de-Corveta e Major	52 anos
Capitão-Tenente ou Capitão e Oficiais Subalternos	48 anos

[\(Quadro com redação dada pela Lei nº 7.503, de 2/7/1986\)](#)

b) na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Cirurgiões-Dentistas (CD) e do Quadro de Apoio à Saúde (S), componentes do Corpo de Saúde da Marinha e do Quadro Técnico (T), do Quadro Auxiliar da Armada (AA) e do Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN), componentes do Corpo Auxiliar da Marinha; no Exército, para os Oficiais do Quadro Complementar de Oficiais (QCO), do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), do Quadro de Oficiais Médicos (QOM), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOF), e do Quadro de Oficiais Dentistas (QOD); na Aeronáutica, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Médicos (QOMed), do Quadro de Oficiais Farmacêuticos (QOFarm), do Quadro de Oficiais Dentistas (QODent), do Quadro de Oficiais de Infantaria da Aeronáutica (QOInf), dos Quadros de Oficiais Especialistas em Aviões (QOEAv), em Comunicações (QOECom), em Armamento (QOEArm), em Fotografia (QOEFot), em Meteorologia (QOEMet), em Controle de Tráfego Aéreo (QOECTA), em Suprimento Técnico (QOESup) e do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA): [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 10.416, de 27/3/2002\)](#)

POSTOS	IDADES
Capitão-de-Mar-e-Guerra e Coronel	62 anos
Capitão-de-Fragata e Tenente-Coronel	60 anos
Capitão-de-Corveta e Major	58 anos
Capitão-Tenente e Capitão	56 anos
Primeiro-Tenente	56 anos

Segundo-Tenente	56 anos
-----------------	---------

c) na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, para Praças: [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.666, de 22/8/1988\)](#)

POSTOS	IDADES
Suboficial e Tenente	54 anos
Primeiro-Sargento e Taifeiro-Mor	52 anos
Segundo-Sargento e Taifeiro de Primeira-Classe	50 anos
Terceiro-Sargento	49 anos
Cabo e Taifeiro-de-Segunda-Classe	48 anos
Marinheiro, Soldado e Soldado de Primeira-Classe	44 anos

II - completar o Oficial-General 4 (quatro) anos no último posto da hierarquia, em tempo de paz, prevista para cada Corpo ou Quadro da respectiva Força. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.659, de 10/5/1988\)](#)

III - completar os seguintes tempos de serviço como Oficial-General:

a) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército e Tenente-Brigadeiro, 12 (doze) anos;

b) nos Corpos ou Quadros que possuírem até o posto de Vice-Almirante, General-de-Divisão e Major-Brigadeiro, 8 (oito) anos; e

c) nos Corpos ou Quadros que possuírem apenas o posto de Contra-Almirante, General-de-Brigada e Brigadeiro, 4 (quatro) anos;

IV - ultrapassar o oficial 5 (cinco) anos de permanência no último posto da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço; para o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou Coronel esse prazo será acrescido de 4 (quatro) anos se, ao completar os primeiros 5 (cinco) anos no posto, já possuir o curso exigido para a promoção ao primeiro posto de oficial-general, ou nele estiver matriculado e vier a concluí-lo com aproveitamento;

V - for o oficial abrangido pela quota compulsória;

VI - for a praça abrangida pela quota compulsória, na forma regulada em decreto, para cada Força Singular;

VII - for o oficial considerado não-habilitado para o acesso em caráter definitivo, no momento em que vier a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

VIII - deixar o Oficial-General, o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel de integrar a Lista de Escolha a ser apresentada ao Presidente da República, pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando na referida Lista de Escolha tenha entrado oficial mais moderno do seu respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço;

IX - for o Capitão-de-Mar-e-Guerra ou o Coronel, inabilitado para o acesso, por estar definitivamente impedido de realizar o curso exigido, ultrapassado 2 (duas) vezes, consecutivas ou não, por oficial mais moderno do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, que tenha sido incluído em Lista de Escolha;

X - na Marinha e na Aeronáutica, deixar o oficial do penúltimo posto de Quadro, cujo último posto seja de oficial superior, de ingressar em Quadro de Acesso por Merecimento pelo número de vezes fixado pela Lei de Promoções de Oficiais da Ativa das Forças Armadas, quando nele tenha entrado oficial mais moderno do respectivo Quadro;

XI - ingressar o oficial no Magistério Militar, se assim o determinar a legislação específica;

XII - ultrapassar 2 (dois) anos, contínuos ou não, em licença para tratar de interesse particular;

XIII - ultrapassar 2 (dois) anos contínuos em licença para tratamento de saúde de pessoa de sua família;

XIV - [Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996](#)

XV - ultrapassar 2 (dois) anos de afastamento, contínuos ou não, agregado em virtude de ter passado a exercer cargo ou emprego público civil temporário, não-eletivo, inclusive da administração indireta; e

XVI - ser diplomado em cargo eletivo, na forma da letra b, do parágrafo único, do artigo 52.

§ 1º A transferência para a reserva processar-se-á quando o militar for enquadrado em um dos itens deste artigo, salvo quanto ao item V, caso em que será processada na primeira quinzena de março.

§ 2º [Revogado pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996](#)

§ 3º A nomeação ou admissão do militar para os cargos ou empregos públicos de que trata o inciso XV deste artigo somente poderá ser feita se: ["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.297, de 25/7/1996](#)

a) oficial, pelo Presidente da República ou mediante sua autorização quando a nomeação ou admissão for da alçada de qualquer outra autoridade federal, estadual ou municipal; e

b) praça, mediante autorização do respectivo Ministro.

§ 4º Enquanto o militar permanecer no cargo ou emprego de que trata o item XV:

a) é-lhe assegurada a opção entre a remuneração do cargo ou emprego e a do posto ou da graduação;

b) somente poderá ser promovido por antigüidade; e

c) o tempo de serviço é contado apenas para aquela promoção e para a transferência para a inatividade.

§ 5º Entende-se como Lista de Escolha aquela que como tal for definida na lei que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa das Forças Armadas.

Art. 99. A quota compulsória, a que se refere o item V do artigo anterior, é destinada a assegurar a renovação, o equilíbrio, a regularidade de acesso e a adequação dos efetivos de cada Força Singular.

.....

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O Presidente da República

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....

.....

DECRETO Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966

Regulamenta a Lei do Serviço Militar
(Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964),
retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição Federal, e de conformidade com o art. 80 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964,

DECRETA:

TÍTULO I
GENERALIDADES

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES DESTE REGULAMENTO

(RLSM)

Art. 1º Este Regulamento estabelece normas e processos para a aplicação da Lei do Serviço Militar, nele designada pela abreviatura LSM (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965).

Parágrafo único. Caberá a cada Força Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias nos Regulamentos dos órgãos de direção e execução do Serviço Militar, de sua responsabilidade, bem como baixar instruções ou diretrizes com base na LSM e neste Regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução que lhe forem peculiares.

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos brasileiros que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada em legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS FINALIDADES

Art. 1º Em tempo de paz, o serviço militar prestado nas Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica - pelos brasileiros regularmente matriculados em institutos de ensino (IEs), oficiais ou reconhecidos, destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas ou veterinários (IEMFDV), ou diplomados pelos referidos estabelecimentos, obedecerá às prescrições desta Lei e à sua regulamentação. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

§ 1º Na mobilização, o serviço militar prestado pelos brasileiros referidos no caput deste artigo compreenderá todos os encargos de defesa nacional determinados por legislação especial. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

§ 2º Os brasileiros que venham a ser diplomados por IEs congêneres, de país estrangeiro, sujeitam-se ao disposto neste artigo, desde que os diplomas sejam reconhecidos pelo Governo brasileiro. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

§ 3º As mulheres diplomadas pelos IEs citados são isentas do serviço militar em tempo de paz e, de acordo com as suas aptidões e especialidades, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.336, de 26/10/2010)*

Art. 2º A participação, na defesa nacional, dos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), que não estiverem no desempenho de atividades específicas nas Forças Armadas, será regulada na legislação competente.

.....

.....

DECRETO Nº 63.704, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1968

Regulamenta a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, alterada pela de nº 5.399, de 20 de março de 1968, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 83, item II, da Constituição, e de conformidade com o disposto no artigo 78, da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES DÊSTE REGULAMENTO
(RLMFDV)

Art. 1º. Êste Regulamento estabelece normas para a aplicação da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, nêle designada pela abreviatura LMFDV, que dispõe sôbre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Parágrafo único. Caberá a cada Fôrça Armada introduzir as modificações que se fizerem necessárias na legislação correlata da sua responsabilidade, com base na LMFDV e neste Regulamento, tendo em vista estabelecer os pormenores de execução, que lhe forem peculiares.

.....

.....

LEI Nº 5.836, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Conselho de Justificação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Parágrafo único. O Conselho de Justificação pode, também, ser aplicado ao oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra.

Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio" o oficial das Forças Armadas:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente a segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restrita de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta Lei, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

a) estiver inscrito como seu membro;

b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou

d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

.....

.....

DECRETO Nº 71.500, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Conselho de Disciplina e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição,

Decreta:

Art. 1º. O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da incapacidade do Guarda-Marinha, do Aspirante-a-Oficial e das demais praças das Forças Armadas com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

Parágrafo único. O Conselho de Disciplina pode, também, ser aplicado ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial e às demais praças das Forças Armadas, reformados ou na reserva remunerada, presumivelmente incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram.

Art. 2º. É submetida a Conselho de Disciplina, "ex officio", a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único.

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

- a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;
- b) tido conduta irregular; ou
- c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe;

II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Parágrafo único. É considerada entre os outros, para os efeitos deste decreto, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo a praça das Forças Armadas que, ostensiva ou clandestinamente:

- a) estiver inscrita como seu membro;
- b) prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;
- c) realizar propaganda de suas doutrinas; ou
- d) colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2844/2011, de autoria do Poder Executivo, objetiva regulamentar os requisitos para ingresso nos cursos de formação de Oficiais e Sargentos de carreira do Exército Brasileiro, nos termos do inciso X do § 3º do Art 142 da Constituição e em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal

(STF), proferida em 9 de fevereiro de 2011, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 600885, a seguir transcrita:

“Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário.” Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário. 09.02.2011

Em síntese, o Egrégio Tribunal reconheceu a necessidade de existência de lei no sentido formal, que fixe os limites de idade para ingresso nas Forças Armadas, portanto, os requisitos para ingresso no Exército devem estar previstos em lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Desse modo, torna-se premente a análise e a aprovação desta proposição a fim de permitir que o Exército Brasileiro realize, já em 2012, seus concursos de admissão para ingresso nas escolas de formação de militares de carreira, cumprindo, assim, a decisão do STF.

A Mensagem Presidencial nº 532, de 30 de novembro de 2011 faz referência ao trabalho do Ministério da Defesa com a participação do Exército, cujo resultado foi a elaboração de proposição contendo os requisitos para ingresso naquela Força Armada.

Por conseguinte, os requisitos tratados na propositura foram estabelecidos a partir da premissa imposta pela Constituição Federal (CF) de que os militares formam categoria de agentes do Estado com destinação específica, qual seja: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, em conformidade com o Art 142 da Constituição.

Em 8 de dezembro de 2011, a proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O PL nº 2844/2011 foi distribuído a esta Comissão permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas.

Inicialmente, analisarei a proposição procurando priorizar as especificidades das Forças Armadas, ou melhor, os requisitos estabelecidos com a finalidade de proporcionar ao Exército a formação de militares aptos para o fiel cumprimento da sua destinação constitucional, inclusive, em combate, observadas as peculiaridades da formação e da atividade militar.

A propositura, em seu art. 1º, explicita sua finalidade, que é dispor sobre o ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, mediante concurso público.

Por sua vez, a redação proposta no art. 2º, de forma geral, logra a definição dos requisitos necessários à matrícula para o ingresso nos cursos de oficiais e praças de carreira do Exército.

No entanto, entendo que a redação proposta para inciso VIII, do art. 2º, que versa sobre restrição de tatuagens no corpo do candidato merece ser complementada, incluindo critérios impeditivos também quanto às dimensões das que se estendam por grande parte de um ou mais membros do corpo humano como exemplo o antebraço, as mãos, a face etc. A alteração pretendida objetiva resguardar o militar em missão buscando, assim, a impessoalidade, quando necessário, do agente do Estado, caso seja objeto de observação pelo inimigo em operações de defesa da Pátria ou por parte de marginais na execução das atividades de garantia da lei e da ordem, evitando que o militar seja alvo de atenções. Exemplificando, a camuflagem seria comprometida no caso de um militar com sua face totalmente tatuada. (Emenda nº 1).

Sobre o assunto, ainda, cabe esclarecer que, em determinadas atividades da Força Terrestre, nas quais o anonimato é imprescindível, o uso de tatuagem é incompatível, como exemplo, as desempenhadas pelos atiradores de elite chamados “Snipers”, treinados em camuflagem, infiltração, reconhecimento e observação que são especialmente eficazes quando posicionados no terreno onde se desenvolvem operações militares.

O art. 3º dispõe quanto aos requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, inclusive, níveis de escolaridade e limites de idade. Previsões absolutamente necessárias, contudo, a redação original poderá ser aprimorada, incluindo imposição de limites quanto ao estado civil e/ou a condição de arrimo de família, em razão das assertivas a seguir:

1. Ao ingressar nas escolas de formação de militares de carreira combatentes da Força Terrestre: oficiais na Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN) e sargentos na Escola de Sargentos das Armas (EsSA), na Escola de Sargentos de Logística (EsSLog), no Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx) e em mais treze Organizações Militares de Corpo de Tropa (OMCT), o jovem brasileiro possui, em sua maioria, menos de vinte anos, ou seja, ainda não está com formação intelectual e emocional completa e necessita incorporar e/ou reforçar valores, como hierarquia e disciplina. Estes valores são fundamentais para que o jovem se integre perfeitamente à Instituição e bem desempenhe as funções castrenses, razão pela qual no período de formação é exigida a dedicação integral e exclusiva, situação não compatível com preocupações de ordem familiar, sejam elas de caráter psicológico, afetivo, social ou financeiro.

2. Para a perfeita e total compreensão dos valores e peculiaridades da vida militar, durante o regime de internato, no qual é mantido o jovem integrante da caserna, de no mínimo cinco anos para a formação do oficial e de um ano e meio para a formação do sargento, são realizados frequentemente exercícios diuturnos no terreno, participação em constantes escalas de serviço, treinamentos intensos de educação física, dentre outras atividades militares em diversos ambientes operacionais e sob rigorosas condições meteorológicas, com a privação de

alimentação e horas de descanso. Estas atividades objetivam muito mais do que a formação técnico profissional, mas sim o estabelecimento de um vínculo de comprometimento com a Instituição e com o País por aqueles que, numa especificidade única da profissão, realizarão o compromisso solene de doar a sua vida pelo País, se necessário for. Essas atividades, imprescindíveis para a formação, são incompatíveis com peculiaridades advindas da responsabilidade familiar, como exemplo: a necessidade da presença constante do cônjuge em atenção às diversas demandas familiares, tais como saúde, educação, orçamento familiar, dentre outras. Ademais, a impossibilidade de convívio familiar por prolongado período poderá gerar ao cadete/aluno prejuízo na sua vida conjugal e impactos negativos na formação de seus dependentes, especialmente no momento de ingresso nas fileiras do Exército que coincidirá com o início da formação familiar.

3. Reconhecendo o conflito de interesses, a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), determina expressamente que durante a formação profissional deve-se dispensar “inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional”, bem como trata do estado civil das praças especiais (cadetes e alunos) em período de formação, conforme se depreende dos artigos 40, 144 e 145, abaixo transcritos.

“Art. 40 – Às praças especiais cabe a rigorosa observância das prescrições dos regulamentos que lhes são pertinentes, exigindo-se-lhes inteira dedicação ao estudo e ao aprendizado técnico-profissional.”

“Art. 144 – O militar da ativa pode contrair matrimônio, desde que observada a legislação civil específica.”

“§ 1º Os Guardas-Marinha e os aspirantes-a-oficial não podem contrair matrimônio, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força.”

“§ 2º É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada.”

“Art. 145 As praças especiais que contraírem matrimônio em desacordo com os §§ 1º e 2º do artigo anterior serão excluídas do serviço ativo, sem direito a qualquer remuneração ou indenização.”

A dedicação exclusiva do cadete/aluno é exigência absoluta para permitir seu amadurecimento antes de partir para as lides comuns aos militares, em verdade, não há tempo para aprendizado posterior a formação, como acontece em outras carreiras. O concludente do curso deve estar em condição de: instruir outros militares e liderá-los, inclusive, em treinamentos e ações reais, exercer poder de polícia, patrulhar e combater ilícitos nas fronteiras, participar de operações urbanas (como o atual apoio às instalações das UPPs no Rio de Janeiro, etc), lidar e controlar armamento e munição, enfim exercer missões inerentes a maior autoridade federal em guarnições isoladas.

4. A Lei no 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), que trata do serviço militar obrigatório e voluntário, vale dizer, impõe como condição para ingresso e permanência na Força que o militar não seja arrimo de família ou possua dependente. A vedação tem por escopo evitar que, ao atender seu(s) dependente(s), perca o foco profissional e venha a prejudicar a sua formação cometendo transgressões disciplinares ou até o crime de deserção.

5. Os cadetes e alunos recebem contraprestação remuneratória de pequena monta, que possui a natureza jurídica de auxílio para pequenas necessidades, portanto não tem como função custear sua própria manutenção e muito menos abranger encargos familiares ou de possíveis dependentes, até porque o valor seria insuficiente para tanto.

6. A efetivação da matrícula de alunos com dependentes implicará na necessidade da Administração Militar direcionar recursos especificamente para pagamento de indenização de transporte e bagagem do aluno e seus familiares, bem como prover moradia nas proximidades dos estabelecimentos de ensino.

7. É primordial mencionar, ainda, que não somente o Exército Brasileiro exige que os candidatos às suas escolas de formação do militar de carreira da área combatente não sejam arrimo de família, podendo-se citar, entre outros, que o Exército dos Estados Unidos da América, o Exército Argentino e o Exército Chileno possuem regras semelhantes. (Emenda nº 2).

Sobre a assunto, têm decidido os Tribunais Pátrios:

Ementa

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. ESTADO CIVIL. SOLTEIRO. EXIGÊNCIA. ART. [142](#), X DA [CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#). LEI 6.680/80. POSSIBILIDADE.

O art. 142, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades.

- A norma constitucional acima transcrita recepcionou a Lei nº [6.880/80](#), art. [144](#), § 2º que dispõe: É vedado o casamento às praças especiais, com qualquer idade, enquanto estiverem sujeitas aos regulamentos dos órgãos de formação de oficiais, de graduados e de praças, cujos requisitos para admissão exijam a condição de solteiro, salvo em casos excepcionais, a critério do Ministro da respectiva Força Armada. A exigência determinando estado civil para ingresso no curso de formação de sargentos especialistas da Aeronáutica se mostra perfeitamente admissível e constitucional. Apelação improvida. TRF5 - Apelação em Mandado de Segurança: AMS 92204 CE 0000765-03.2004.4.05.8100.

Acórdão Desembargador Federal Relator: FRANCISCO WILDO
 Publicado em 08/10/2010 00:00 [Guia: 2010.001471] (M388)
EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR. INGRESSO. CRITÉRIO RELACIONADO AO ESTADO CIVIL DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DA VIDA FUNCIONAL DO MILITAR. PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento da União contra decisão que deferiu medida liminar determinando que se deixe de exigir, no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, que o candidato, na data da matrícula, seja solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado e não possua dependentes nem outros encargos de família. 2. Diversamente do servidor civil, a vida funcional do militar traz ínsita em si a ocorrência de constantes transferências entre unidades militares motivadas por juízo de conveniência e oportunidade da Força Armada à qual ele é vinculado, de sorte que nada mais razoável do que estabelecer desde logo, como critério de ingresso nas fileiras do Exército, que o interessado seja solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado e não possua dependentes nem outros encargos de família. 3. A existência de dependentes ou outros encargos de família poderia ainda dificultar o atendimento a um possível chamado em caso de conflito ou emergências previstas em lei. 4. A exigência relacionada ao estado civil do candidato a ingresso nas Forças Armadas encontra respaldo no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal, e nos arts. 144 e 145 do Estatuto dos Militares. 5. Precedentes desta Corte Regional. 6. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos, etc. Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 28 de setembro de 2010. (Data de julgamento) (sem grifo no original)

A exigência de não ser arrimo de família não abrange as demais escolas de formação do Exército, em razão desses cursos serem ministrados em períodos relativamente curtos, de aproximadamente um ano, assim como contarem com alunos com maior idade e maturidade que permitem a conjugação da situação de militar responsável por uma família, ademais de possuírem currículo com especificidades distintas das escolas formadoras dos militares combatentes.

No caso da manutenção da iniciativa prevista no PL, os impactos decorrentes da matrícula de cadete/aluno casado ou arrimo de família podem ser agrupados em três tipos, descritos a seguir.

1. Impacto na formação do profissional militar.

a. A formação do cadete/aluno casado ou na condição de arrimo de família poderá ficar prejudicada por previsíveis licenças para acompanhamento

familiar (licença maternidade/paternidade/licença para tratamento de saúde de pessoa da família, entre outras).

b. Ademais, o cadete/aluno concorrerá em condições de desvantagem às classificações por desempenho escolar em relação aqueles que não possuírem dependentes. O fato poderá repercutir desfavoravelmente na sua vida profissional, no que diz respeito às promoções, seleção para missões no exterior e realizações de cursos devido ao sistema de mérito.

c. A pressão psicológica decorrente da necessidade de se compatibilizar as responsabilidades familiares com as escolares causará prejuízo no desempenho escolar assim como um aumento do número de transgressões disciplinares.

d. Ainda, decorrentes da sobreposição das responsabilidades familiares com as escolares, aumentar-se-á substancialmente a possibilidade de incidência de cadetes/alunos serem desligados ao longo do curso a pedido, por reprovações escolares ou por disciplina. O desligamento não é desejado, considerando que há investimento da União sem retorno direto.

e. Redução da uniformidade do Corpo Discente, decorrente da falta de equidade, com potencial aumento do nível de tensões, gerando comportamento desagregador e comprometendo a coesão e o espírito de corpo, fundamentais nas escolas de formação.

2. Impactos sobre a harmonia do núcleo familiar.

a. Prejuízo para a vida conjugal do cadete/aluno em decorrência de longos períodos de afastamento para cumprir as atividades escolares.

b. Reflexos negativos na formação familiar de dependentes menores, por conta da ausência rotineira e prolongada do seu progenitor(a).

c. Incompatibilidade da remuneração do cadete/aluno com as necessidades sócio-econômicas para o sustento do(s) seu(s) dependente(s).

3. Reflexos para a administração do Exército.

a. Necessidade de construção de Próprios Nacionais Residenciais próximos das escolas para atender as respectivas famílias.

b. Necessidade de construção de creches vinculadas às escolas causando impacto no Sistema de Assistência ao Pessoal do Exército.

c. Aumento das despesas com indenização de bagagem e de transporte para o deslocamento do cadete/aluno, entre escolas, nas fases da formação que exijam sedes diferentes.

d. Aumento das despesas do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx), decorrentes do acréscimo de dependentes.

e. Aumento das despesas de movimentações ao término dos cursos.

f. Possibilidade de aumento do número de ações judiciais ligados ao indeferimento de requerimentos de retificação de classificação por término de curso.

Ainda quanto aos requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, o Projeto de Lei inova quando deixa de impor restrição expressa quanto ao gênero para o ingresso na Academia Militar das Agulhas Negras e nas escolas de formação de sargentos.

Para atender o ingresso do segmento feminino na linha de militares de carreira combatentes do Exército Brasileiro, faz-se necessário o planejamento e a execução de algumas providências, sendo as principais descritas a seguir.

1. Construção e ou adequação de infra-estrutura física.

Nessa atividade serão necessárias obras de adaptação, de reforma e de construção de instalações na AMAN, na EsSA, na EsSLog, no CIAvEx, assim como nas treze OMCT formadoras de sargentos combatentes. No futuro, as escolas de aperfeiçoamento, de Comando e Estado-Maior e algumas escolas de cursos de extensão/especialização deverão sofrer o mesmo processo de adequação. Esta providência demandaria tempo para a elaboração e execução dos projetos, de forma que, por ocasião do efetivo ingresso do segmento feminino, sua integração ocorrerá de forma perfeita.

2. Definição de padrões de desempenho adequados ao segmento feminino.

Especialistas nas áreas de saúde e higidez física e mental serão necessários e, após o estabelecimento dos padrões experimentais iniciais, deverão acompanhar o desenvolvimento feminino nas supramencionadas escolas. Acredita-se que os padrões dos Testes de Aptidão Física deverão ser diferentes para os dois segmentos, considerando o aspecto fisiológico e a experiência de outros países que se confrontam, frequentemente, com traumas físicos ao adotarem os mesmos índices dos homens. Destaca-se que tabelas de avaliação incorretas podem prejudicar a equidade nos ambientes escolares, sempre competitivos, que muito influenciam a carreira militar.

3. Preparação dos quadros

Há necessidade de preparação dos futuros líderes, dotando-os dos conhecimentos e instrumentos adequados para confrontar novas situações e introduzir mudanças em nível de atitude e de comportamento. Alguns países, como o Canadá, promovem preparação específica para aqueles que desempenham funções de mando.

4. Preparação do corpo docente.

A iniciativa é necessária para que se alcance a “gerência da diversidade” e o “equilíbrio” sem discriminação. Para tanto, também, é preciso reajustar as normas técnico-pedagógicas (plano de disciplina, perfil profissiográfico e currículo) e os regulamentos internos escolares.

5. Definição de cargos específicos.

Há necessidade da inserção de política de pessoal para o segmento feminino combatente, a fim de criar cargos específicos adequados ao desempenho e definição das áreas de atuação deste segmento.

Em resumo, serão necessárias medidas para a adequação das instalações físicas dos estabelecimentos de ensino nos quais irão ingressar integrantes do segmento feminino; revisão e ou adequação do conteúdo programático dos cursos; formação e ou qualificação de instrutores. (Emenda nº 3).

Por conseguinte, na busca de coerência, torna-se imprescindível inserir dispositivo que propicie oportunidade, ou melhor, o lapso temporal de cinco anos para tomada de providências no sentido da perfeita execução da lei

Ante o exposto, o meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2011, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2012

Deputado HUGO NAPOLEÃO
Relator

EMENDA Nº 1

O inciso VIII do art. 2º do Projeto de Lei nº 2844, de 2011 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VIII – não apresentar tatuagens que, nos termos de detalhamento constante de normas do Comando do Exército:

a) faça alusão a ideologia terrorista ou extremista contrária às instituições democráticas, a violência, a criminalidade, a ideia ou ato libidinoso, a discriminação ou preconceito de raça, credo, sexo ou origem ou, ainda, a ideia ou ato ofensivo às Forças Armadas;

b) pelas suas dimensões ou natureza prejudiquem a camuflagem e comprometam as operações militares.” (NR)

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o inciso IV ao art. 3º do Projeto de Lei nº 2844, de 2011, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

IV – no ato da matrícula não poderá ser casado ou ter constituído união estável e não poderá possuir dependente nem outros encargos de família para ingresso no Curso Preparatório de Cadetes; nos cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência; e no Curso de Formação de Sargentos das diversas Qualificações Militares, assim permanecendo

durante todo o período em que estiver vinculado ao respectivo órgão de formação.”
(NR)

EMENDA Nº 3

Acrescente-se o Art. 7º ao Projeto de Lei nº 2844, de 2011, com a redação a seguir, renumerando-se os demais:

“Art. 7º. O ingresso na linha militar bélica de ensino fica permitido a candidatos do sexo feminino em até cinco anos a contar da data de publicação desta Lei.” (NR)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.844-A/11, com emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Napoleão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Perpétua Almeida, Presidente; Manuela D'Ávila - Vice-Presidente; Alfredo Sirkis, Aracely de Paula, Carlos Alberto Leréia, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Damião Feliciano, Dr. Rosinha, Emanuel Fernandes, Geraldo Thadeu, Gonzaga Patriota, Henrique Fontana, Hugo Napoleão, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Janete Rocha Pietá, Jaqueline Roriz, Leonardo Gadelha, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Roberto de Lucena, Takayama, Vitor Paulo, Anderson Ferreira, Benedita da Silva, Dimas Fabiano, Eleuses Paiva, Missionário José Olimpio e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2012.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2844/2011, de autoria do Poder Executivo, objetiva regulamentar os requisitos para ingresso nos cursos de formação de Oficiais e Sargentos de carreira do Exército Brasileiro, nos termos do inciso X do § 3º do Art 142 da Constituição e em cumprimento a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), proferida em 9 de fevereiro de 2011, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 600885, a seguir transcrita:

“Por unanimidade, o Tribunal reconheceu a exigência constitucional de lei e que os regulamentos e editais vigorarão até 31 de dezembro do corrente ano, e negou provimento ao recurso extraordinário.” Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Plenário. 09.02.2011

Em síntese, o Egrégio Tribunal reconheceu a necessidade de existência de lei que defina os requisitos para ingresso nas Forças Armadas

Desse modo, com fundamento no Art. 61, § 1º, incisos I, II e alínea “f” da Constituição Federal, o Poder Executivo, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 532, de 30 de novembro de 2011, encaminhou ao Poder Legislativo, proposição contendo os requisitos para ingresso nos cursos de formação do Exército Brasileiro, fruto do trabalho do Ministério da Defesa com a participação da Força Terrestre.

Neste passo, torna-se premente a análise e a aprovação desta proposição a fim de permitir que o Exército Brasileiro realize, já em 2012, seus concursos de admissão para ingresso nas escolas de formação de militares de carreira, sob os auspícios de lei, cumprindo, assim, a decisão do STF.

Por conseguinte, os requisitos tratados na propositura foram estabelecidos a partir da premissa imposta pela Constituição Federal (CF) de que os militares formam categoria de agentes do Estado com destinação específica, qual seja: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem, em conformidade com o Art 142 da Constituição.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em conformidade com o Art 24, inciso II do Regimento Interno, foi inicialmente distribuída para apreciação de mérito à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), tendo sido aprovada por unanimidade, em 21 de março de 2012.

O projeto chega a esta Comissão, a quem incumbe proceder à análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Art 54 do Regimento Interno.

Conforme atesta a Secretaria desta Comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa visa regulamentar os requisitos para ingresso nos cursos de formação de Oficiais e Sargentos de carreira do Exército Brasileiro, cumprindo o preconizado pela primeira parte do inciso X do § 3º do art. 142 da Constituição Brasileira de 1988.

O texto que se apresenta trata apenas dos militares de carreira do Exército, oficiais e sargentos, uma vez que o serviço militar obrigatório possui legislação própria, qual seja, a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentada pelo Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966; e os médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV) que são convocados para a prestação do serviço militar obrigatório sujeitam-se ao regramento específico da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, e seu regulamento, o Decreto nº 63.704, de 29 de novembro de 1968.

Os requisitos tratados na proposição foram estabelecidos a partir da premissa imposta pela Constituição Federal (CF) de que os militares formam categoria de agentes do Estado com destinação específica, qual seja: a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem (caput do art. 142 da CF/88).

A própria CF estabeleceu aos militares tratamento diferenciado quando, com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 18/1998, o § 3º do

art.142 passou a cuidar das especificidades do regime jurídico dos membros da caserna no capítulo próprio das Forças Armadas, criando clara distinção, por conseguinte, em relação aos demais agentes estatais, denominados de servidores públicos.

Dessa forma, tendo em vista as necessidades próprias das Forças Armadas, os requisitos estabelecidos na presente lei tem por objetivo proporcionar ao Exército a formação de militares aptos para o fiel cumprimento de sua destinação constitucional, inclusive em combate, observadas as peculiaridades da formação e da atividade militar, atendidas também:

I - as necessidades de dedicação integral às atividades de treinamento e de serviço, e o regime de internato durante a formação militar, quando aplicável. A Academia Militar das Agulhas Negras, por exemplo, forma um oficial de carreira num período mínimo de cinco anos em regime de internato; e

II - a consonância com a higidez, a ergonomia, a compleição física e a estabilidade emocional do militar necessárias para o emprego e a operação de armamentos, de equipamentos e de sistemas de uso militar; para o trabalho em equipe, para o desempenho padronizado em deslocamentos armados e/ou equipados; para a adequação às condições de habitabilidade, de operação e de transporte a bordo de meios de transporte e/ou equipamentos militares, bem como para o alcance dos padrões exigidos durante os períodos de instruções e de treinamentos.

Analisaremos a proposição procurando priorizar as especificidades do Exército, em especial, os requisitos estabelecidos com a finalidade de proporcionar à Força Terrestre a formação de militares aptos para o fiel cumprimento da sua destinação constitucional, inclusive, em combate, observadas as peculiaridades da desta formação e da atividade militar.

Atendendo a decisão do Superior Tribunal Federal, a aprovação do Projeto de Lei nº 2.844, de 2011 estabelecerá uma legislação adequada e moderna ao

Exército e permitirá uma justa seleção de brasileiros à ocupação de cargos nos seus Corpos e Quadros a partir de 2012.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (Art 22, inciso I), do Congresso Nacional para apreciá-la (Art 48) e à iniciativa (Art 61).

No tocante à constitucionalidade material, além de não haver discrepância entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal, podemos afirmar que o texto é efetivo no sentido de preencher a lacuna prevista no inciso X do Art 142 da Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformidade com o direito, a legalidade e a licitude, portanto, não conflita com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto à técnica legislativa, também não vislumbro qualquer óbice ao prosseguimento do projeto.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2844, de 2011, na forma aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2012

Deputado PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.844-A/2011 e das Emendas da Comissão de

Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alexandre Leite, Cesar Colnago, Décio Lima, Efraim Filho, Eli Correa Filho, Francisco Escórcio, Geraldo Simões, Gonzaga Patriota, Jaime Martins, Laurez Moreira, Liliam Sá, Marcelo Aguiar, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Odílio Balbinotti, Roberto Teixeira e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
